



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/10/07

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 678219

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 678219

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARA

EXERCÍCIO DE 2002

PRESIDENTE DA CÂMARA: JERÔNIMO NIVAIR DE SOUZA

Tratam os autos de julgamento das contas do Gestor da Câmara Municipal de Itaguara, referente ao exercício de 2002.

Conforme mencionado às fl. 10, a Câmara não executou o orçamento como lhe assegura a autonomia constitucional, razão pela qual foi analisada somente a remuneração dos Agentes Políticos, constatando recebimento a maior, pelo Presidente e por cada Vereador que compunham a Câmara Municipal à época, de valores referentes à Sessões Legislativas Extraordinárias, sem previsão legal anterior, a saber:

- Presidente da Câmara: R\$791,67
- Vereadores: R\$580,56

Regularmente citados, os interessados fizeram juntar aos autos a documentação de fls. 52 a 79, que foi analisada pelo Órgão Técnico.

Em síntese, os interessados anexam cópias dos documentos que comprovam a regularidade das sessões extraordinárias realizadas, deliberando sobre projetos



de leis de alto interesse para o Município e informam que a Câmara foi convocada a reunir-se extraordinariamente, pelo Sr. Prefeito Municipal.

O Órgão Técnico ratifica sua análise inicial e informa que verificou os documentos enviados e constatou que o pagamento das sessões legislativas extraordinárias não foi previsto na Resolução Fixadora n. 66/00, nem em outra legislação anterior à legislatura em estudo.

A douta Auditoria em seu parecer de fl. 85/86, manifestou pela inclusão do processo em pauta de julgamento, com propositura de regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Itaguara, exercício de 2002, imputando ao Sr. Jerônimo Nivair de Souza, Presidente da Câmara à época, multa prevista no inciso II do art. 236 da Resolução TC 10/96 (RITCEMG), devendo os Agentes Políticos da Edilidade devolverem aos cofres municipais, devidamente corrigidas, as importâncias recebidas sem previsão legal, relativas às sessões extraordinárias, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

A ilustre membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se, às fls. 87/88, pela irregularidade das contas, com as conseqüências regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO: Nos termos da Deliberação n. 01/99 de 23/06/99 deste Tribunal, as alterações constitucionais contidas no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39 da Constituição da República, decorrente da Emenda Constitucional n. 19/98, não são auto-aplicáveis, por dependerem de lei formal de iniciativa conjunta para sua implementação. Portanto, continuariam os agentes políticos municipais sujeitos à sistemática de fixação de sua remuneração, conforme estabelecido na Constituição da República anteriormente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/98.



Por sua vez, é entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado em consulta respondida por este Tribunal n. 661.439, em sessão do dia 2/10/2002, que “... a parcela a ser paga aos edis, com base no art. 57, § 7º da Constituição da República e em valor nunca superior ao subsídio mensal, será fixada em uma legislatura para vigorar na subsequente”.

Assim, os atos referentes à remuneração recebida a maior a título de reuniões extraordinárias, como demonstra a prova, devem ser considerados irregulares, razão pela qual voto pela irregularidade das despesas comprovadas neste Processo.

Deve, portanto, o Presidente da Câmara Municipal de Itaguara, bem como os Vereadores que a compunham à época, restituírem ao erário, respectivamente, as importâncias de R\$791,67 e R\$580,56, devidamente corrigidas.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.